

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 68

§ 2º-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e veiculados por cabodifusão e os demais meios de eletrônica ficam obrigados a informar o nome, pseudônimo do autor das composições musicais, obras lítero-musicais ados.

§ 2º-B A informação de que trata o § 2º-A será realizada em seguida à veiculação da obra ou ao final do bloco ou do programa em que tenha sido realizada, mediante locução ou, no caso de veículos audiovisuais, divulgação nos créditos.

.....”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A omissão dos créditos de obras musicais tem sido uma prática recorrente nas emissoras brasileiras de rádio e televisão. Tal hábito prejudica não apenas o autor, que tem seu direito violado, mas também o ouvinte, que não logra identificar a obra para, por exemplo, adquirir posteriormente seu registro fonográfico.

A divulgação do nome do autor é um direito moral já previsto na Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais:

“Art. 24 São direitos morais do autor:

.....
II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

.....”
Esse direito, conforme a lei, é inalienável, inexistindo a possibilidade de se dar roupagem legal à omissão:

“Art. 27 Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Se a veiculação do nome do autor não ocorre, deve-se provavelmente à falta de interesse do ECAD, que representa os interesses dos artistas, em priorizar essa obrigação por parte das emissoras de rádio. De fato, o órgão dá maior importância à cobrança dos direitos patrimoniais, e há jurisprudência que assegura a obrigatoriedade da remuneração mesmo nos casos em que a indicação do autor seja omitida (Por exemplo, os Recursos Especiais nº 618.418 e nº 623.687-RS).

É possível que os autores deixem de reclamar junto às emissoras por serem representados pelo Escritório e pelas gravadoras. Além disso, a prática do “jabá”, ou seja, da propaganda subreptícia e paga, feita por artistas e estúdios, para assegurar a divulgação, desqualifica a obrigação e

coloca os artistas que não pagam sob a ameaça de simplesmente não terem suas obras executadas caso reclamem contra a omissão.

A proposta de transformar o direito do autor em obrigação da emissora, transferindo a esta a responsabilidade de zelar pela adequada veiculação do nome, pseudônimo ou sinal identificador do autor, revela-se oportuna. E sua importância reside na valorização do compositor e da cultura em geral, beneficiando, em última instância, o ouvinte.

Pelo exposto, ressalto a importância da iniciativa e peço aos ilustres Pares o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA